III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

JULIANA RODRIGUES FREITAS

JESSYCA FONSECA SOUZA

A174
Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fausto Santos de Morais, Jessyca Fonseca Souza e Juliana Rodrigues Freitas – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-509-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.
1. Acesso à justiça. 2. Inteligência artificial. 3. Processo judicial. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir Cézar Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da

Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medelín - Colômbia), com a palestra intitulada "Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana". Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Profª. Drª. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema "Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho".

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado "Processo Coletivo Eletrônico", que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3ª Região) e que foi o projeto vencedor do 18º Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o "Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?", proposto pela Profª. Isabelle Bufflier (França) e o momento "Diálogo Brasil-França" com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo

processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS EM PROCESSOS CRIMINAIS: UM ESTUDO DE CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

ACCESS TO JUSTICE THROUGH VIRTUAL HEARINGS IN CRIMINAL PROCEEDINGS: A CASE STUDY OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF AMAZONAS – TJAM

Valmir César Pozzetti [1]
James Oliveira dos Santos [2]
Antônio Felipe Barros da Silva [3]

Resumo

O objetivo dessa pesquisa foi o de analisar de que forma o uso das tecnologias facilitaram o acesso à justiça, na prestação jurisdicional, em processos de natureza criminal, durante a pandemia da COVID19, no TJAM. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica; quanto aos fins, qualitativa. Concluiu-se que as unidades jurisdicionais pesquisadas desempenharam de modo satisfatório suas atividades durante o período da pandemia, com o incremento da produtividade, em virtude do teletrabalho e do emprego das ferramentas tecnológicas de videoconferência.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Audiência virtual, Tecnologia, Processo criminal

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze how the use of technologies facilitated access to justice, in judicial provision, in criminal proceedings, during the COVID19 pandemic, at TJAM. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographic, in terms of ends, qualitative. It was concluded that the jurisdictional units surveyed performed their activities satisfactorily during the pandemic period, with increased productivity, due to teleworking and the use of videoconferencing technological tools.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Virtual audience, Technology, Criminal process

---

[1] Pós-Doutor em Direito pela UNISA/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Biodireito/Direito Ambiental, pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto da UFAM e da UEA.

[2] Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas; graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazona, Juiz de Direito do TJAM

[3] Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA – Univ. Do Estado do Amazonas. Bacharel em Direto pela Faculdade Martha Falcão

INTRODUÇÃO.

A virtualização do processo judicial se desenvolveu de forma crescente no Brasil a partir do ano de 2006, quando se passa a admitir o processo digital, em substituição ao processo tramitado em meio físico e impresso.

Desde então, várias ferramentas tecnológicas passaram a ser empregadas em auxílio à prestação jurisdicional. Por exemplo, passou-se a admitir a possibilidade de gravação da audiência sem a necessidade de sua transcrição no processo físico ou digital, bastando para tanto armazenamento da mídia gerada, possibilitando o seu posterior acesso para as partes interessadas.

Mais recentemente, a videoconferência se apresentou como uma nova ferramenta que contribuiu para a rápida tramitação do processo penal, possuindo também o benefício da redução de custos de transportes dos presos para a realização de suas audiências no fórum de justiça.

Contudo, a videoconferência era admitida apenas de forma excepcional e, portanto, não era adotada em diversas comarcas. A utilização da referida ferramenta tecnológica tornou-se impositiva, por ser a medida mais adequada para o controle durante a emergência sanitária, quando então ela se populariza conjuntamente com o teletrabalho.

Arrefecidos os efeitos da pandemia da COVID-19, convém questionar e refletir como se deu o acesso à justiça nestes dois últimos anos, em que se operacionalizou, de maneira mais frequente, a audiência na modalidade virtual.

O objetivo dessa pesquisa será o de analisar de que forma o uso das tecnologias facilitaram o acesso à justiça, na prestação jurisdicional, em processos de natureza criminal, durante a pandemia da COVID19, no TJAM.

A problemática que se levanta nessa pesquisa é: quais os resultados obtidos, pelo TJAM com o uso de tecnologias no tocante à garantia de acesso à justiça, através da tecnologia digital? A pesquisa se justifica tendo que no lapso temporal da Pandêmia COVID19, o Poder judiciário não paralisou suas atividades; entretanto é necessário verificar se o jurisdicionado teve acesso à justiça integral ou se ela foi deficitária.

A metodologia que se utilizará na pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa será qualitativa.

OBJETIVOS: de analisar de que forma o uso das tecnologias facilitaram o acesso à justiça, na prestação jurisdicional, em processos de natureza criminal, durante a pandemia da COVID19, no TJAM.

METODOLOGIA: A metodologia que se utilizará na pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa será qualitativa

DESENVOLVIMENTO.

Ao prelecionar acerca do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1998) já advertiam que a profusão de novos direitos ensejou as necessárias alterações dos métodos de distribuição da justiça, entre eles, a disponibilização de advogados gratuitos para a assistência jurídica da população sem condições financeiras, bem como a defesa dos direitos difusos e coletivos:

As novas tecnologias ensejam mudanças também no sistema de justiça, que passa a admitir a prática de atos processuais em meio eletrônico, que se instrumentaliza na denominada "informatização do processo judicial" de que trata a Lei 11.419/2006, posteriormente regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio da Resolução nº 185 de 18/12/2013 (BRASIL, 2006; CNJ, 2013).

A possibilidade de utilização dos recursos tecnológicos no processo criminal também está prevista no artigo 405, do Código de Processo Penal, que preceitua a possibilidade de gravação de audiência e de seu armazenamento em meio eletrônico sem necessidade de transcrição, buscando conferir maior celeridade e confiabilidade ao registro ato, conforme a nova redação dada ao artigo em 2008, o qual, inclusive, tem preferência sobre o registro estritamente escrito.

No entanto, quanto à utilização da ferramenta tecnológica de videoconferência para o interrogatório do réu preso, ela foi admitida pela legislação do Estado de São Paulo em 2005, mas foi considerada inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de, por se tratar de matéria processual, tal seria de competência reservada privativamente à União. Posteriormente, ela foi admitida de forma excepcional na legislação federal, mas, para sua aplicação, é necessário a expressa justificação por parte do magistrado, conforme as hipóteses delineadas no artigo 185, §2º e ss., do Código de Processo Penal. A utilização dos meios eletrônicos e cibernéticos foi impulsionada foi contexto da pandemia da COVID 19, embora já fosse expressamente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme a redação conferida ao artigo 6º pela Lei n. 12.551/2011.

Em vista dos efeitos da pandemia da COVID19, também o Poder Judiciário, em todo o mundo, necessitou migrar os seus serviços preferencialmente para o meio cibernético. A pandemia reforçou um movimento já existente denominado de justiça 4.0, que tem como bandeira o emprego das inovações digitais para melhorar a prestação jurisdicional, valendo citar a prática do "*Online Dispute Resolution" – ODR*, já amplamente utilizada em extrajudicial para resolução de conflitos entre consumidores e fornecedores, também para o âmbito judicial.

No Brasil, admitiu-se a tramitação processual sem solução de continuidade durante o período pandêmico, embora com adaptações na organização interna, bem como na modalidade da realização dos atos judiciais, que migrou preferencialmente para o meio virtual. Aliás, houve o expresso autorizativo para realização do trabalho remoto, bem como para a realização de sessões virtuais de julgamento dos processos, consoante a Resolução 313/2020 e a Resolução 329, de 30.07.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020a, 2020b). Esta última, mais especificamente, regulamenta a realização das audiências em processos criminais por videoconferência:

> Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.
>
> § 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.
>
> § 2º É vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa na hipótese do parágrafo anterior.
>
> § 3º A realização de audiência ou ato processual por videoconferência requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes.
>
> § 4º Os tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução e em seu protocolo técnico ou, mediante decisão fundamentada, em caso de indisponibilidade ou falha técnica da plataforma, outros meios eletrônicos disponíveis, desde que em consonância com as diretrizes desta Resolução.

Posteriormente, com o advento da Resolução 357, de 26.11.2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020c), também foi admitida a utilização da videoconferência para a realização das audiências de custódia, desde que atendidas uma série de exigências de infraestrutura nas salas de videoconferência, de modo a garantir a privacidade do preso durante a realização do ato. Há a previsão de utilização de mais de uma câmera no ambiente (inclusive a partir da área externa da porta de acesso) ou de câmeras com ângulo de visão em 360°, com vistas a garantir que o

custodiado se encontre sozinho durante a sua oitiva, livre portanto de qualquer intimidação por terceiros.

Em outubro de 2020, o CNJ (2020) regulamentou o denominado "Juízo 100% Digital" no qual "todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores", competindo à parte autora e à parte requerida a anuência (ou não) pela tramitação do processo no respectivo formato, se estiver disponibilizado e implementado no respectivo Tribunal de Justiça.

Em alinho com a regulamentação em nível nacional, também o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM, 2020) estabeleceu que as audiências, em todas as unidades jurisdicionais a ele vinculadas, seriam realizadas preferencialmente com uso de sistema de videoconferência, conforme restou estampado no artigo 8º da Portaria 1.753, de 31.08.2020:

> Art. 8.o Durante a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), os atos processuais, como audiências, sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, da Turma Recursal e do Tribunal do Júri serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, de acordo com a Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.
>
> Parágrafo único. As audiências e sessões por videoconferência serão realizadas preferencialmente pelo sistema CISCO/WEBEX, disponibilizado, gratuitamente, pelo Conselho Nacional de Justiça

A videoconferência não foi utilizada apenas para a realização de audiências, mas também para o atendimento da população no denominado "balcão virtual", que foi adotado em fevereiro de 2021 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo como base a plataforma de videoconferência "Google Meet", a qual se soma às demais modalidades de atendimento por telefone, e-mail e aplicativos de mensagens (TJAM, 2020).

Com efeito, as sessões de julgamento virtual foram amplamente utilizadas pelos mais diversos segmentos da Justiça brasileira. Neste sentido, de acordo com o CNJ, até 22/07/2021, foram realizadas 1.255.375 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentas e setenta e cinco) reuniões via sistema CISCO/WEBEX, sem contar as mais diversas reuniões de videoconferência realizadas em outros tipos de programas disponibilizados no mercado.

No que tange à produtividade, cumpre observar os dados consolidados pelo painel de metas, os quais são disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM, 2022). Para os efeitos deste resumo, foram analisadas as produtividades de duas unidades de competência criminal, enfocando os anos de principal incidência da pandemia da COVID-19, em 2020 e 2021, comparativamente ao ano de 2019.

O direito de acesso à internet, indiretamente, está garantido no artigo 2 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, introduzido na ordem jurídica brasileira, por meio do Decreto 592/92:

> 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. (BRASIL, 1992).

Do mesmo modo, não se pode olvidar a meta 16.3. dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que enaltece a necessidade de "(...) garantir a igualdade de acesso à justiça para todos" (ONU, 2015, s/p). Assim, a Recomendação n. 101, de 12.07.2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021, s/p) traz para o sistema legal brasileiro o conceito de "excluído digital" e a necessidade de manutenção de postos de atendimento presenciais para esse segmento da população, conforme o artigo 2º:

> Art. 2o Recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário. (CNJ, 2021, s/p)

Em razão disso, a referida recomendação também estabelece a possibilidade de realização de audiências na modalidade virtual, presencial ou mista, sempre de forma atenta às reais necessidades da população sem acesso aos meios de comunicação digitais.

Neste sentido, cabe registrar a iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI, 2022, p. 14), o qual formalmente retomou todas as suas atividades de forma presencial desde o dia 02 de maio do corrente ano, contudo possibilitou a continuação da realização das audiências por videoconferência:

> Art. 7º As audiências poderão ser realizadas na modalidade presencial ou por videoconferência, ficando a cargo do (a) magistrado (a) a escolha na forma de sua realização.
>
> § 1º. No caso de as audiências ocorrerem presencialmente, terão acesso às salas de audiências as pessoas que figurem como partes, testemunhas, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, bem como os servidores e os colaboradores indispensáveis ao respectivo funcionamento.
>
> § 2º. A forma de realização da audiência (videoconferência ou presencial) deverá constar expressamente da decisão judicial que a designar.

Portanto, compete ao magistrado a adoção de um dos formatos da audiência. Entende-se, contudo, que a escolha realizada pelo(a) magistrado(a) deve atender aos critérios de razoabilidade

e proporcionalidade, levando-se em consideração, por exemplo, as condições de infraestrutura de sua comarca, bem como as condições de acesso das partes e testemunhas a estes meios eletrônicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A problemática que movimentou essa pesquisa foi ade se verificar quais os resultados obtidos, pelo TJAM com o uso de tecnologias no tocante à garantia de acesso à justiça, através da tecnologia digital. Os objetivos foram cumpridos, à medida em que se analisou a posições doutrinárias e a legislação. A partir dos dados coletados no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, constatou-se, no geral, que as unidades de jurisdicionais pesquisadas desempenharam de um modo satisfatório o seu mister durante o período da pandemia, com o incremento ou a manutenção de seus índices de produtividade, em virtude do teletrabalho. Além disso, o emprego das ferramentas tecnológicas de videoconferência, que antigamente eram admitidas apenas de forma excepcional, tornou possível a realização das audiências criminais. Neste sentido, as unidades judiciais pesquisadas cumpriram a meta 1 estipulada pelo Conselho Nacional de Justiça, que consiste em julgar os processos do que aqueles distribuídos no ano de referência. Isto demonstra que o advento das novas tecnologias possibilita a resolução do processo em meio virtual, com possível redução de tempo de tramitação dos processos, bem como de redução de custos para as partes. Contudo, as iniciativas que buscam contemplar as novas tecnologias no âmbito do processo penal não podem olvidar para a realidade dos "excluídos digitais", que remanescem sem acesso aos dispositivos eletrônicos e à internet, que são necessários para a realização do ato judicial em videoconferência. Desta forma, o retorno da realização dos atos judiciais exclusivamente na forma presencial não mais se coaduna com os atuais ditames de acesso à justiça na era pós-pandêmica e, portanto, deve ocorrer quando inexistentes as condições de infraestrutura para realização do ato na forma virtual. Além disso, verifica-se que a realização das audiências de forma mista se apresenta como uma solução viável para os excluídos digitais, na medida em que possibilita o acesso ao ato, suprido com a presença de postos de atendimento presenciais nas mais diversas unidades jurisdicionais do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL. **Decreto 592, de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 11.419, de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. 1ª edição. Porto Alegre: safE, 1998.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Iniciativa da JFRS leva audiências por videoconferência ao Presídio Central de Porto Alegre.** Disponível em https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2013/junho/a-medida-deve-reduzir-custos-e-aumentar-a-seguranca-na-realizacao-de-interrogatorios-com-a-participacao-de-reus-presos. Acesso em 10 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 185, de 2013**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933. Acesso em: 10 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 313, de 2020**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249. Acesso em: 10 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 329, de 2020**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400. Acesso em: 10 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Resolução Nº 345, de 2020**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595. Acesso em: 10 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 357, de 2020**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595. Acesso em: 10 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 101, de 2021**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036. Acesso em: 10 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Plataforma emergencial de videoconferência para atos processuais.** Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a89ef492-f81e-4679-a58f-f7caa7452d82&sheet=740707b2-b87f-4ac0-a185-b430f855e682&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall Acesso em 10 mai.2022.

DURÃES, Bruno; BRIDI, Maria Aparecida da Cruz; DUTRA, Renata Queiroz. O teletrabalho na pandemia da covid-19: uma nova armadilha do capital? **Soc. estado.**, v. 36, n. 3, p. 945–966, 2021.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Impactos do COVID-19 nos Sistemas de Justiça**. Disponível em: https://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/?lang=pt-br. Acesso em: 10 mai. 2022.

MORAIS, Jose Victor Ibiapina Cunha; ANDRADE, Mariana Dionisio de. THE EFFECTS OF COVID-19 PANDEMIC AT CEARA COURT OF JUSTICE: REPERCUSSIONS ON THE PROCESSUAL TIMING IN CRIMINAL CHAMBERS/ OS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO TRIBUNAL DE JUSTICA DO CEARA: REPERCUSSOES SOBRE A TEMPESTIVIDADE PROCESSUAL NAS CAMARAS CRIMINAIS. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 22, n. 2, p. 469, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue***. Disponível em: <

VIEIRA, Thiago Gontijo; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19: AMBIENTE VIRTUAL COMO UMA SOLUÇÃO DE EFICIÊNCIA JURISDICIONAL E AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 7, n. 1, p. 102, 2021.